



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
GABINETE DO PREFEITO

Wagner Ferreira de
Oliveira
Assistente Legislativo

LEI Nº 2060 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS E APLICAÇÃO DE SANÇÕES NO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Campestre – MG, Senhor MARCO ANTÔNIO MESSIAS FRANCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Campestre, aprovou e eu sanciono, na forma do art. 52 da Lei Orgânica Municipal a seguinte Lei:

Art. 1º - São considerados animais todo o ser vivo irracional, dotado de sensibilidade e movimento.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

Art. 3º - É dever do Estado e da sociedade o combate aos maus tratos.

Art. 4º - Todo animal tem o direito de ter a sua existência respeitada.

Art. 5º - Todo animal deve receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 6º - Os proprietários de animais domésticos são responsáveis por assegurar a sua dignidade física e psicológica.

Parágrafo Único: São considerados domésticos os animais de companhia que vivem habitualmente com o dono e dependem dos mesmos para a alimentação e abrigo.

Art. 7º - São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra à saúde ou à integridade física ou mental do animal, notadamente:



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
GABINETE DO PREFEITO

12
Wagner Ferreira de
Oliveira
Assistente Legislativo

- I - Privar o animal das suas necessidades básicas;
- II - Lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
- III - Abandonar o animal;
- IV - Obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;
- V - Criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;
- VI - Utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VII - Provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;
- VIII - Deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por Médico Veterinário;
- IX - Abusar sexualmente de animal;
- X - Promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;
- XI - Outras ações ou omissões atestadas por Médico Veterinário.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal disponibilizará um fiscal para atendimento das diligências, bem como o Médico Veterinário para averiguar a situação do animal e emitir relatório sobre sua situação.

§ 1º - O Médico Veterinário vinculado à Prefeitura Municipal também realizará os primeiros socorros, procedimentos pertinentes aos cuidados do animal e demais atendimentos que julgar necessários.

§ 2º - As diligências poderão ser acompanhadas por entidade/associação de proteção aos animais.

§ 3º - Sempre que necessário, o fiscal e a entidade/associação de proteção aos animais deverão acionar suporte policial.

Art. 9º - A ação ou omissão que implique maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às seguintes sanções previstas:

- I – Advertência;
- II – Multa Simples;
- III – Multa Diária;



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
GABINETE DO PREFEITO

13
Wagner Ferreira de
Oliveira
Assistente Legislativo

§ 1º - O Fiscal autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas nesta Lei, devendo:

- I - Relatar a gravidade dos fatos, o motivo da infração e suas consequências;
- II - Observar e relatar se o infrator é reincidente na situação de maus-tratos, para aplicação da sanção;
- III - Observar a situação econômica do infrator e o grau de instrução para poder orientá-lo;
- IV - Tirar fotos e fazer vídeos da situação que se encontra o animal;
- V - Notificar o proprietário com adoção do seguinte procedimento:
 - a) A Notificação deverá ser feita em duas vias devidamente assinada pelo fiscal e pelo proprietário do animal, contendo as informações relevantes ao caso;
 - b) A cópia da notificação deverá ser entregue ao proprietário do animal e a outra via arquivada no Setor competente, juntamente com todos os documentos e fotos que componham a diligência.

§ 2º - A sanção de advertência será aplicada quando o fiscal autuante verificar que o proprietário do animal não agiu com a intenção de ferir a dignidade física e psicológica do animal, devendo:

- I - O dono do animal deve ser advertido e orientado sobre os cuidados corretos que deve ter com o animal;
- II - O fiscal, o Médico Veterinário, juntamente com as entidades/associações de proteção animal retornar ao local do registro da advertência para verificar a situação do animal;
- III - Em caso de sumiço do animal fruto da notificação ficará o responsável sujeito ao pagamento de multa;
- IV - Se após nova visita a situação do animal prevalecer a mesma encontrada anteriormente o proprietário está sujeito as sanções previstas no Art. 9º, alíneas II e/ou III.

§ 3º - Em casos graves além da advertência aplica-se também as multas previstas e o recolhimento do animal em local seguro.



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
GABINETE DO PREFEITO

14
Wagner Ferreira de
Oliveira
Assistente Legislativo

§ 4º - O valor da Multa Simples de que trata o Art. 9º em seu inciso II, será de 01 (um) a 05 (cinco) UPMC – Unidade Fiscal do Município de Campestre/MG.

§ 5º - O valor da Multa Diária de que trata o Art. 9º em seu inciso III, será de 25% (vinte e cinco por cento) de 01 (um) UPMC – Unidade Fiscal do Município de Campestre/MG.

§ 6º - O valor das multas previstas no Art. 9º, serão aplicadas de acordo com a gravidade dos fatos relatados pelo fiscal e Médico Veterinário da Prefeitura.

Art. 10 – As sanções previstas no Art. 9º e seus incisos serão aplicadas em qualquer situação prevista no Art. 7º e seus incisos.

Art. 11 - As multas previstas nesta Lei serão direcionadas a entidade/associação de proteção animal regularmente constituída, e na falta desta, fica a cargo do Município a sua destinação.

Art. 12 – A entidade/associação de proteção animal deverá apresentar as documentações pertinentes na prefeitura nos moldes da Lei Federal 13.019/2014, alterada pela Lei Federal 13.204/2015 e Decreto Municipal nº 89/2017.

Art. 13 – A prestação de contas do dinheiro recebido também será realizada seguindo a Lei Federal 13.019/2014, alterada pela Lei Federal 13.204/2015 e Decreto Municipal nº 89/2017.

Art. 14 – Fica a Secretaria de Desenvolvimento Econômico responsável a oferecer suporte a entidade/associação de proteção animal para a formalização da parceria prevista nas legislações vigentes.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campestre, 30 de Setembro de 2021


Marco Antônio Messias Franco
Prefeito Municipal